



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020
PROMOTORES DE JUSTIÇA REGIONAIS DE EDUCAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelos Promotores de Justiça signatários, com base no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 4º, 53, 54, e 201, § 5º, “c”, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), e nos documentos que instruem o **PAP nº 0138.000.013/2020 e NF nº 01411.004.189/2019**,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à educação, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; e artigo 6º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 25/98);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil erigiu a educação a direito fundamental do cidadão brasileiro, corolário da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundantes da República e fundamento do Estado Democrático Brasileiro;

CONSIDERANDO que o direito à educação não só está inserido no rol dos direitos sociais, no artigo 6º da Norma Vértice do ordenamento jurídico brasileiro, como está assegurado na Carta Constitucional como direito de todos (artigo 205), como dever do Estado (artigo 208) e co-

AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, 80/5º TORRE NORTE - CEP 90050190 - PORTO ALEGRE, RS

Fone: (51)32951586 - ramal 1586 e-mail: preducpoa@mp.rs.gov.br



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

mo direito público subjetivo (§ 1º), cujo dever de zelo também incumbe ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que no caso das crianças e adolescentes, a educação, como direito subjetivo, deve ser garantida com prioridade absoluta, consoante os artigos 5º, 6º, e 227, todos da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), tendo a Constituição Federal atribuído à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar os direitos fundamentais arrolados das crianças e adolescentes brasileiros;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 54, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e o artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.494/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN), asseguram à criança e ao adolescente o direito a educação básica, obrigatória e gratuita, dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizado na forma de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;

CONSIDERANDO que o artigo 32, *caput*, da Lei Federal nº 9.494/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN), determina que o ensino fundamental obrigatório, com duração de 09 (nove) anos, iniciar-se-á aos 06 (seis) anos de idade, e terá por objetivo a formação básica do cidadão;

CONSIDERANDO que o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, estabelece que **compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional**, e que artigo 211, combinado com o artigo 24, inciso IX, § 1º, ambos da Constituição Federal, e o artigo 8º, *caput*, e § 1º, da Lei Federal nº 9.494/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN), estabelecem que a União, os Estados, AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, 80/5º TORRE NORTE - CEP 90050190 - PORTO ALEGRE, RS



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino sob o que chamou de “regime de colaboração”, no âmbito do qual **competete a União legislar sobre normas gerais e exercer função normativa, redistributiva e supletiva**, em relação às demais instâncias educacionais, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

CONSIDERANDO que o artigo 24, *caput*, e o artigo 31, *caput*, da Lei Federal nº 9.494/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN), estabelecem que a educação básica, nos níveis da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, quanto ao acesso de alunos a estas etapas obrigatórias, será organizada de modo a atender “*regras comuns*”;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.494/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN), estabelece que na estrutura da organização do sistema nacional de ensino haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

CONSIDERANDO que os artigos 6º, 7º e 9º, da Lei Federal nº 4.024/61, com redação determinada pela Lei Federal nº 9.131/95, estabelecem:

“Art. 6º **O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação**, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

.....
Art. 7º **O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto**, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

.....
c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

.....
f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

.....
Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º **São atribuições da Câmara de Educação Básica:** (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

- a) **examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;** (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- c) **deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;** (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- (...)
- g) **analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;** (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995). (g.n.)

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão normativo e coordenador superior da política nacional de educação, no âmbito da qual lhe compete interpretar a legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabelecer normas para os sistemas de ensino, de modo a estimular a sua integração, por intermédio da Resolução CNE/CEB nº 01, de 14 de janeiro de 2010, a qual estabeleceu as diretrizes operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, determinou:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola. que a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental devem ser ofere-



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

cidos nas comunidades rurais de residência dos alunos, nos seguintes termos: (g.n.)

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão normativo e coordenador superior da política nacional de educação, por intermédio da Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de outubro de 2010, a qual estabeleceu as diretrizes fundamentais para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, determinou:

Art. 1º. Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no art. 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola. (g.n.)

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 17, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 292, o qual se iniciou na sessão do dia 27 de setembro de 2017 e se estendeu por mais três sessões (24 de maio de 2018, 30 de maio de 2018, e 1º de agosto de 2018), nas quais se debatia a constitucionalidade das Resoluções CNE/CEB nº 01, de 14 de janeiro de 2010, e CNE/CEB nº 06, de 20 de outubro de 2010, ambas do Conselho Nacional de Educação, **que fixavam a data de 31 de março (corte etário) para ingresso de crianças**

AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, 80/5º TORRE NORTE - CEP 90050190 - PORTO ALEGRE, RS

Fone: (51)32951586 - ramal 1586 e-mail: producpoa@mp.rs.gov.br



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

na pré-escola, ou no 1º ano do ensino fundamental, por maioria, declarou a constitucionalidade de tais dispositivos normativos, estabelecendo que seria "*constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o estudante deverá preencher o critério etário*";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), última instância do Poder Judiciário, com o julgamento das citadas ações, buscou dar fim a controvérsia que perseverava ao longo dos anos a respeito da data a partir da qual se poderia efetivar o ingresso (matrículas) de crianças na educação infantil, modalidade pré-escola, e no 1º ano do ensino fundamental, haja vista a coexistência de antagônicos e distintos critérios de data de "*corte etário*" em várias unidades da Federação, em dissidência com as normas nacionais, amparados em legislações ou resoluções de conselhos (estaduais e municipais) próprias, ou mesmo decisões judiciais, sacramentando assim um critério cronológico único a ser seguido nacionalmente, por todos Estados e Municípios, aplicado indistintamente à rede pública e privada, uniformizando seu tratamento em todo o território nacional, incumbindo tal missão privativamente ao Ministério da Educação e, por consequência, ao seu órgão normativo, o Conselho nacional de Educação (CNE);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir desta forma, outorgando ao Ministério da Educação a responsabilidade de estabelecer o critério cronológico para ingresso (matrículas) de crianças na educação infantil, modalidade pré-escola, e no 1º ano do ensino fundamental, **reconheceu que, em se tratando de definição de data para o ingresso de crianças em etapas da educação básica, há predominância do interesse nacional, e não de interesse regional ou local,** conferindo assim ao instituto do "*corte etário*" a natureza de "*norma geral de educação*", a, qual, por força do disposto no artigo 22, inciso XXIV, e do arti-



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

go 24, inciso IX, e §§ 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União a sua edição, não podendo os Estados tampouco os Municípios, disporem de modo diverso, sob pena de vulnerarem a hierarquia e a uniformidade a ser aplicada em âmbito nacional;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir desta forma, além de reafirmar o respeito à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais de educação, também **reafirmou a competência do Conselho Nacional de Educação (CNE) no desempenho de funções normativas (artigo 9º, §1º, da Lei Federal nº 9.494/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN)**, dentre elas, a de se manifestar sobre questões que abrangem mais de um nível ou modalidade de ensino; emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino, ou seja, **para fixação da data de “corte etário” para ingresso de crianças no 1º ano do ensino fundamental**;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão normativo e coordenador superior da política nacional de educação, e em atenção ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com o propósito de integrar e harmonizar os sistemas de ensino do País, por intermédio da Resolução CNE/CEB nº 02, de 13 de setembro de 2018, a qual estabeleceu as diretrizes operacionais complementares para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, determinou:

Art. 1º A presente Resolução reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, a

AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, 80/5º TORRE NORTE - CEP 90050190 - PORTO ALEGRE, RS 8

Fone: (51)32951586 - ramal 1586 e-mail: preducpoa@mp.rs.gov.br



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

.....
Art. 4º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.

.....
Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

.....
Art. 8º As normatizações vigentes sobre corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, produzidas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, em dissonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, necessitarão ser revisadas, observando o cumprimento do



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

princípio de respeito à hierarquia legal, a integração e a harmonização entre os sistemas de ensino, fortalecendo o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96 (LDB). (g.n.)

CONSIDERANDO que a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Nota Técnica nº 02/2018, de 14 de agosto de 2018, lançou orientação a todos os Conselhos Municipais de Educação do País, recomendando:

1) Que cada Conselho Municipal de Educação divulgue amplamente em seus sistemas de ensino (Redes Pública e Privada), a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010, que orienta as matrículas nos sistemas de ensino e fixa a data de 31 de março como corte temporal, de forma que as respectivas redes adotem as providências necessárias de ajustamento, antes do período de matrícula para o ano letivo de 2019.

.....

3) Os Conselhos Municipais de Educação devem adotar providências no sentido de garantir que os procedimentos de matrícula estabelecidos no âmbito dos sistemas municipais de ensino estejam em consonância com as Resoluções do Conselho Nacional de Educação supra citadas (e legítimas, perante a Lei e decisão proferida pelo STF).

.....

5) Nos casos em que ainda existam normas estabelecidas em dissonância com a referida decisão legal, no âmbito dos sistemas municipais de ensino, orienta-se que sejam discutidas e aprovadas novas Resoluções, devidamente ajustadas às normas nacionais e as diretrizes do Conselho Nacional de Educação. (...).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

CONSIDERANDO que na data de 27 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei Estadual nº 15.433, que dispôs sobre “*a idade de ingresso no sistema de ensino, no tempo certo, segundo a capacidade de cada um*”, a qual determina:

“Art. 2º O ingresso no primeiro ano do ensino fundamental respeitará a individualidade e a capacidade de cada um e dar-se-á para crianças com:

I - idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

II - idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de abril e 31 de maio do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil, salvo se alternativamente houver:

a) manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança ainda não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil;

b) manifestação justificada de profissional técnico no sentido de que entende que a criança ainda não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil;

III - idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de junho e 31 de dezembro do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil, desde que haja cumulativamente:

a) manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano;

b) manifestação justificada por equipe multidisciplinar no sentido de que entende que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.433/2019, ao dispor sobre as condições para ingresso de crianças no 1º ano do ensino fundamental, disciplinando critérios cronológicos para ingresso (matrículas) de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar no ano em que ocorrer a matrícula, em desacordo com determinado nas Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais fixadas pela Resolução CNE/CEB nº 02, de 13 de setembro de 2018, **padece do vício da inconstitucionalidade**, uma vez que violou a competência privativa e exclusiva da União em legislar sobre “*diretrizes e bases da educação*” e sobre “*norma geral de educação*”, afrontando direta e totalmente o disposto no artigo 22, inciso XXIV, e no artigo 24, inciso IX, e §§ 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, como assim também violou o princípio de respeito à hierarquia legal, integração e harmonização que deve haver entre os sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que **a Lei Estadual nº 15.433/2019, ao dispor sobre as condições para ingresso de alunos no ensino fundamental, não tem qualquer aplicabilidade aos Municípios**, especialmente àqueles que possuem sistemas de ensino instituídos por Lei, uma vez que, por força do disposto no artigo 211; *caput* e parágrafos, da Constituição Federal, e artigo 11, incisos I e IV, da Lei Federal nº 9.494/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN), gozam de autonomia e tem competência privativa para organizar e manter seus sistemas próprios de ensino e baixar normas complementares para o mesmo;

CONSIDERANDO que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais de educação, e reconhecer a competência do Conselho Nacional de Educação (CNE) para estabelecer normas para todos os sistemas de ensino, de modo a estimular a sua integração e assegurar o seu caráter nacional, conferiu as **Resoluções CNE/CEB nº 01, de 14 de janeiro de 2010,**
AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, 80/5º TORRE NORTE - CEP 90050190 - PORTO ALEGRE, RS



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

CNE/CEB nº 06, de 20 de outubro de 2010, e CNE/CEB nº 02, de 13 de setembro de 2018, a condição de “*normativa nacional*”, aplicáveis, portanto, em todo o território nacional, devendo ser observadas indistintamente por todos os entes federativos, possuindo estes ou não sistemas próprios de ensino instituídos por Lei, não podendo ser editadas leis ou atos normativos que disponham de modo diverso do estabelecido nestas Resoluções;

CONSIDERANDO que os Estados e Municípios que, até a deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF) e a edição da Resolução CNE/CEB nº 02, de 13 de setembro de 2018, possuíam em vigor normatizações sobre “*corte etário*” para ingresso de crianças na pré-escola e no ensino Fundamental, produzidas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, em dissonância com as Diretrizes Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, em observância à hierarquia legal, a integração e a harmonização entre os sistemas de ensino, revisaram suas legislações e aprovaram novas resoluções, ajustando-as à normativa nacional;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas demais legislações, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, dentre elas, nos termos do artigo 129, VI, da Constituição Federal, do artigo 201, § 5º, letra "c", da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e do artigo 32, IV, da Lei Estadual nº 7.669/1982 (Lei Orgânica do Ministério Público), **expedir Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

pública afetos à criança e ao adolescente, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em reunião das Promotorias Regionais de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 04 de fevereiro do corrente ano, no sentido de expedir Recomendação aos Conselhos Municipais de Educação e às Secretarias Municipais de Educação, no sentido de seja assegurado, no âmbito dos Municípios, a observância das diretrizes legais e das orientações pedagógicas do Conselho Nacional de Educação (CNE) a respeito da data em que se deve ser efetuada a matrícula de alunos no 1º ano do ensino fundamental;

RECOMENDAM:

aos **CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO** e às **SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO**, com o propósito de integração e harmonização dos sistemas de ensino, que adotem as providências necessárias para garantir:

a) que os procedimentos de matrícula para o 1º ano do ensino fundamental estabelecidos para o ano letivo de 2020, assim como para os próximos anos letivos, no âmbito dos respectivos sistemas municipais de ensino, independentemente de possuírem ou não sistemas próprios de ensino instituídos por Lei, estejam em consonância com as Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais da Educação Básica definidas pelo Conselho Nacional de Educação, notadamente às estabelecidas nas Resoluções CNE/CEB nº 01, de 14 de janeiro de 2010, CNE/CEB nº 06, de 20 de outubro de 2010, e CNE/CEB nº 02, de 13 de setembro de 2018, no sentido de **tão somente ser obrigatória à matrícula de crianças com 06 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, bem como que crianças que completarem 06 (seis)**

AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, 80/5º TORRE NORTE - CEP 90050190 - PORTO ALEGRE, RS

Fone: (51)32951586 - ramal 1586 e-mail: preducpoa@mp.rs.gov.br



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na modalidade pré-escola;

b) se assim entenderem pertinente, nos Municípios, especialmente àqueles que têm sistemas de ensino instituídos em Lei, que sejam estabelecidas normas complementares dos respectivos sistemas de ensino, em consonância com as Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais da Educação Básica definidas pelo Conselho Nacional de Educação, notadamente às estabelecidas nas Resoluções CNE/CEB nº 01, de 14 de janeiro de 2010, CNE/CEB nº 06, de 20 de outubro de 2010, e CNE/CEB nº 02, de 13 de setembro de 2018, a fim de resguardar a integração e a uniformização às normas nacionais, assegurando à população infantil a devida segurança jurídica, proporcionando-lhe tratamento isonômico e idêntico nos processos de ingresso no 1º ano do ensino fundamental em todos os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, assim como tratamento isonômico e idêntico aos processos de ingresso no 1º ano do ensino fundamental junto aos demais Estados e Municípios da Federação;

c) informar ao Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional de Educação da sua região, as providências adotadas para cumprimento do disposto nesta Recomendação Conjunta 01/2020, ou as razões para o seu não acatamento.

Registra-se que a inobservância da presente Recomendação poderá implicar na imediata adoção das medidas legais cabíveis, judiciais e/ou extrajudiciais.

Ao ensejo, informa-se que cópia desta Recomendação será encaminhada às Promotorias de Justiça situadas na área de atuação de cada Promotoria de Justiça Regional de Educação, com atribuições na matéria da infância de juventude, para conhecimento.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Remeta-se cópia da presente Recomendação, por meio eletrônico, ao Centro Operacional de Apoio da Infância e Juventude, Educação, Família e Sucessões (CAOIJEFAM).

Remete-se, por fim, cópia desta Recomendação, para conhecimento, ao Conselho Estadual de Educação do Estado (CEEd/RS), à Comissão Permanente de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, da Assembleia Legislativa do Estado (ALRGS), à União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME-RS), a União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME-RS) e ao Sindicato do Ensino Privado do Rio Grande do Sul (SINEPE-RS).

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2020.

Ana Cristina Ferrareze,
Promotora de Justiça Regional da Educação de Passo Fundo.

Cristiane Della Méa Corrales,
Promotora de Justiça Regional da Educação de Osório.

Danielle Bolzan Teixeira,
Promotora de Justiça Regional da Educação de Porto Alegre.

Diego Correa de Barros,
Promotor de Justiça Regional da Educação de Uruguaiana.

João Francisco Ckless Filho,
Promotor de Justiça Regional da Educação de Passo Fundo.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Luciana Cano Casarotto,
Promotora de Justiça Regional da Educação de Novo Hamburgo.

Márcio Rogério de Oliveira Bressan,
Promotor de Justiça Regional da Educação de Santo Ângelo.

Paulo Roberto Gentil Charqueiro,
Promotor de Justiça Regional da Educação de Pelotas.

Rosangela Corrêa da Rosa,
Promotora de Justiça Regional da Educação de Santa Maria.

Simone Martini,
Promotora de Justiça Regional da Educação de Caxias do Sul.

Vanessa Saldanha de Vargas,
Promotora de Justiça Regional da Educação de Santa Cruz do Sul.